REGULAMENTO (CE) Nº 2623/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) nº 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas e revoga o Regulamento (CE) nº 1556/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2520/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 31º e o nº 4 do seu artigo 33º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1555/96 da Comissão [3] prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo; que essa vigilância assenta nos certificados de importação emitidos no âmbito do regime instaurado pelo Regulamento (CE) nº 1556/96 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2306/98 [5]; que esse regime foi instaurado sem prejuízo da sua substituição por um processo de registo rápido e informatizado das importações logo que, dos pontos de vista jurídico e prático, fosse possível instituí-lo; que tal processo foi ensaiado com éxito;

Considerando que é, pois, conveniente tornar extensível aos produtos referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 1555/96 a vigilância das importações prevista no artigo 308ºD do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do código aduaneiro comunitário [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1677/98 [7]; que, para o bom funcionamento do regime dos direitos adicionais, a comunicação dos dados à Comissão deve ser hebdomadária; que é igualmente conveniente adoptar disposições que permitam aos Estados-membros obter, aquando da colocação em livre prática dos produtos em causa ao abrigo dos procedimentos simplificados previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93, os dados necessários à vigilância dessas importações; que a instauração dessa vigilância permite a revogação do Regulamento (CE) nº 1556/96 a partir de 1 de Dezembro de 1998 e implica a adaptação do Regulamento (CE) nº 1555/96;

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura [8] estabelece os critérios para a fixação dos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais; que o nº 6 do artigo 5º do mesmo acordo permite fixar os períodos de desencadeamento em função das características dos produtos perecíveis e sazonais; que, em aplicação desses critérios, os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais devem ser fixados como indicado em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1555/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. Os direitos de importação adicionais referidos no nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho (*), a seguir denominados "direitos adicionais" podem ser aplicados aos produtos e durante os períodos constantes em anexo, nas condições previstas no presente regulamento.

2. Os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais constam em anexo.

(*) JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Em relação a cada um dos produtos referidos no anexo e durante os períodos nele indicados, os Estados-membros comunicarão à Comissão dados pormenorizados sobre as quantidades introduzidas em livre prática, de acordo com as regras previstas no artigo 308ºD do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão (*), para a vigilância das importações preferenciais.

Essas comunicações serão efectuadas todas as quartas-feiras, até às 12 horas (hora de Bruxelas), em relação às quantidades introduzidas em livre prática durante a semana anterior.

[1] JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.
[2] JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.
[3] JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 1.
[4] JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 5.
[5] JO L 288 de 27. 10. 1998, p. 7.
[6] JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.
[7] JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18.
[8] JO L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

2. As declarações de introdução em livre prática para produtos a coberto deste regulamento que as autoridades aduaneiras podem aceitar, a pedido do declarante, sem que nelas figurem alguns dos elementos referidos no anexo 37 do Regulamento (CEE) nº 2454/93, devem incluir, para além dos elementos referidos no artigo 254º do mesmo regulamento, a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

Quando o procedimento de declaração simplificada previsto no artigo 260º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é utilizado para introduzir em livre prática os produtos cobertos pelo presente regulamento, as declarações simplificadas devem incluir, para além dos outros requisitos exigidos, a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

Quando o procedimento de domiciliação previsto no artigo 263º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é utilizado para introduzir em livre prática os produtos cobertos pelo presente regulamento, a comunicação às autoridades aduaneiras prevista no nº 1 do artigo 266º do regulamento deve incluir todas as informações necessárias à identificação das mercadorias e a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

O nº 2, alínea b), do artigo 226º não se aplica às importações de produtos cobertos pelo presente regulamento.

(*) JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.».

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Logo que, em relação a um dos produtos e a um dos períodos referidos no anexo, é verificado que as quantidades introduzidas em livre prática excedem o volume de desencadeamento correspondente, é imposto pela Comissão um direito adicional.

2. O direito adicional é aplicado às quantidades introduzidas em livre prática após a data da aplicação do direito, desde que:

— a sua classificação pautal, efectuada em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3223/94, implique a aplicação dos direitos específicos de importação mais elevados aplicáveis às importações da origem em causa,

— a importação seja realizada durante o período de aplicação do direito adicional.».

4. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1556/96.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (em toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	164 102
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	15 622
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	16 028
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	3 865
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 180
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	45 160
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	465 695
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	218 217
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Tangerinas, mandarinas e satsumas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	114 194
78.0155	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	285 329
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	24 448
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	190 422
78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	395 887
78.0190			— de 1 de Janeiro a 31 de Março	51 279
78.0200			— de 1 de Abril a 31 de Agosto	575 829
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	155 487
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	202 569
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 432
78.0260	ex 0809 20	Cerejas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	108 193
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos e nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	1 166
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	112 005»